



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3503/2022

Data da disponibilização: Terça-feira, 28 de Junho de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SETIC Nº 93/2022

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do Processo Administrativo SEI 6000630/2022-90,

RESOLVE:

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/São Paulo/Brasília e o pagamento de duas diárias e meia de viagem em favor do servidor HERBERT BEZERRA PARENTE, Analista Judiciário do Conselho Superior da Justiça do trabalho, referente ao período de 2 a 4/8/2022.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-AN-0001301-93.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

A C Ó R D Ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSHCS****ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 174/2016 DO CSJT. CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES, MEDIADORES E JUÍZES DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 288/2021 DO CSJT. PROPOSTA PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO.**

1. A Resolução CSJT nº 288/2021, que recentemente aperfeiçoou a Resolução CSJT nº 174/2016, visa à redução da grande diversidade de estruturação, procedimentos, base de formação e capacitação, integração institucional e articulação interinstitucional dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas - CEJUSC-JT. A Resolução CSJT nº 288/2021 foi editada sob a observância do princípio da cooperação, de modo a respeitar a autonomia dos Tribunais Regionais em relação ao funcionamento dos CEJUSCs, especialmente, em relação às especificidades regionais, sem desconsiderar, contudo, o êxito das estruturas já garantidoras de seu pleno funcionamento (parecer da ASSJUR/CSJT).

2. Sobrevindo a edição da Resolução 288/2021 - que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho - CEJUSCJT, altera a Resolução CSJT nº 174/2016 e dá outras providências-, a proposta de alteração da Resolução 174/2016 do CSJT quanto à capacitação de Conciliadores, Mediadores e Juizes do Trabalho, que ensejou o presente feito, resulta prejudicada e superada.

Procedimento de Ato Normativo julgado prejudicado e não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-1301-93.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Procedimento de Ato Normativo, promovido pela Vice-Presidência do TST, mediante Ofício 45/GVP, de 06.02.2019, com proposta de alteração da Resolução 174/2016 do CSJT quanto à capacitação de Conciliadores, Mediadores e Juizes do Trabalho.

O procedimento contou com manifestação da ENAMAT (seq. 5) e da SGPES/CSJT (seq. 6).

Em virtude do afastamento definitivo do Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, relator originário, o processo foi a mim distribuído, por sucessão, em 30.08.2021 (seq. 14).

A ASSJUR/CSJT emitiu parecer (seq. 18).

É o relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Conforme relatado, trata-se de Procedimento de Ato Normativo, promovido pela Vice-Presidência do TST, mediante Ofício 45/GVP, de 06.02.2019, com proposta de alteração da Resolução 174/2016 do CSJT quanto à capacitação de Conciliadores, Mediadores e Juizes do Trabalho.

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões exarou parecer nos seguintes termos:

Trata-se de iniciativa do Exmo. Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, à época, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas ao aperfeiçoamento da Resolução CSJT nº 174/2016 no tocante à capacitação de conciliadores, mediadores e de magistrados com atuação nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT. A Escola Nacional de Formação e Acompanhamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT manifestou-se pela inconstitucionalidade formal e material da proposta por compreender, em síntese, que a capacitação de magistrados afronta a competência que caberia a si.

Preliminarmente, cumpre esclarecer o papel institucional deste Conselho em todo o território nacional, cabendo-lhe não apenas a supervisão, em múltiplas perspectivas, da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, mas também a atuação como órgão central dos sistemas constituídos por cada uma das atividades supervisionadas, incumbindo-lhe **a orientação normativa, a supervisão técnica e a fiscalização específica**, conforme art. 1º, §§ 1º e 2º, de seu Regimento Interno.

A consignação inicial é relevante porquanto, dentre os sistemas sujeitos à sua orientação, supervisão e fiscalização, consta expressamente a área de gestão de pessoas, a qual contempla, por evidência, a capacitação de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas determinações. Desse modo, a orientação normativa não poderia ser subtraída do CSJT, sob o risco de mitigação de seu protagonismo central, o que acarretaria, por consequência, o enfraquecimento da supervisão e fiscalização da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que lhe incumbem.

É preciso distinguir a capacitação sob comento daquela a que se refere o inciso IV do art. 93 da Constituição Federal, em referência a cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados que constituem etapa obrigatória do processo de vitaliciamento e que devem ser previstos por lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sob o escopo constitucional, cumpre frisar que a ENAMAT, instituída pela Resolução Administrativa nº 1.140, de 1º/6/2006, do Tribunal Superior do Trabalho, detém competência regulamentar dos cursos para o ingresso e a promoção na carreira, o que não abrange especificamente a capacitação voltada ao exercício em CEJUSC-JT, por se referirem ao aludido art. 93, IV, da Constituição Federal.

Não se observa, portanto, inconstitucionalidade formal concernente à iniciativa, tampouco haveria quanto à espécie normativa adotada, visto que se apresentou minuta de resolução para a alteração de resolução vigente. Não há, por conseguinte, qualquer defeito para a formação do ato normativo almejado, seja por desatendimento a princípio de ordem técnica ou procedimental, seja por inobservância de regra de competência.

A alegação de inconstitucionalidade material, igualmente, não deve prosperar por não haver qualquer afronta a regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal, quando, a bem da verdade, se procura a instituição de capacitação adequada ao pleno desenvolvimento do potencial conciliatório de cada CEJUSC-JT, de modo a desafogar os tribunais e proporcionar soluções mais céleres à sociedade.

A Resolução CSJT nº 174/2016 dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, determinando-se a estruturação, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e de Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), vinculado(s) ao correspondente NUPEMEC-JT.

O CEJUSC-JT é responsável pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho, conforme art. 6º da Resolução CSJT nº 174/2016.

De acordo com o art. 5º, VI, da referida Resolução, compete ao NUPEMEC **incentivar e promover** a capacitação, treinamento e atualização permanente de **magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos**, com foco no empoderamento das partes para a autocomposição da disputa, além de **instaurar, em conjunto com a Escola Judicial Regional**, cursos de formação inicial, formação continuada e de formação de formadores, **todos específicos nas técnicas de conciliação e mediação** perante a Justiça do Trabalho, conforme o inciso VIII.

A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC é órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses, no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o CSJT na definição e implementação de diretrizes do programa. Foi instituída pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 9, de 11/3/2016, posteriormente referendado pela Resolução CSJT nº 174/2016, e instalada pelo Ato Conjunto CSJT.GP.VP E CGJT. nº 4/2020. Dentre suas atribuições, ressaltam-se as seguintes:

RESOLUÇÃO CSJT Nº 174, DE 30/9/2016

Art. 12. Compete à **Comissão Nacional de Promoção à Conciliação**, *ad referendum* do CSJT:

[...]

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de disputas perante a Justiça do Trabalho, para conciliadores e mediadores, observadas as atribuições da Escola Nacional da magistratura do Trabalho - ENAMAT;

Art. 13. A CONAPROC poderá estabelecer diretrizes, *ad referendum* do CSJT, sobre as seguintes matérias:

[...]

II - estabelecimento de **conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas**, como assédio moral, dispensas em massa, entre outras, **respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I desta Resolução**. (Os destaques não constam do original)

O protagonismo da CONAPROC na fixação das diretrizes curriculares retrocitadas consta também no Anexo I da Resolução CSJT nº 174/2016: ANEXO I

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 288, de 19 de março de 2021)

CURSOS DE FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS E CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

Para atingir os objetivos de pacificação das disputas, o CSJT, como gestor nacional das políticas institucionais, em moldes aprovados pela Comissão Nacional de Promoção da Conciliação - CONAPROC, estabelecerá o programa curricular de cursos, que, no caso dos magistrados, contará com a contribuição da ENAMAT, como responsável pela formação dos magistrados do trabalho. Todas as diretrizes serão indicadas no Portal da Conciliação do CSJT.

Ainda serão previstos cursos específicos para formação de formadores para a conciliação e mediação, os quais observarão o conteúdo programático abaixo indicado e também serão acrescidos de conteúdos de metodologia de ensino compatível com a sua natureza.

Para os magistrados, o curso de formação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores poderá ser promovido p e l a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para os servidores, o curso de capacitação voltado a formar e certificar os conciliadores e mediadores poderá ser promovido pelas áreas de gestão de pessoas do CSJT ou dos TRTs e pelas Escolas de Formação de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os cursos para magistrados e servidores observarão a carga horária mínima de 40 horas, 100% de frequência, aferição de aproveitamento e o conteúdo programático abaixo, sem prejuízo do módulo prático, com a duração mínima de 60 horas:

1. Introdução e visão geral dos métodos autocompositivos e heterocompositivos
2. Política pública de tratamento adequado de conflitos no sistema brasileiro
3. Especificidades socioeconômicas dos conflitos individuais e coletivos de competência trabalhista
4. A mediação e a conciliação na história, na estrutura e nos procedimentos da JT
5. Moderna teoria do conflito, teoria da comunicação e visão sistêmica aplicadas na JT
6. Fundamentos da negociação para conciliadores e mediadores da JT
7. Posturas e procedimentos da negociação aplicada a conflitos trabalhistas
8. Ferramentas telepresenciais aplicadas na negociação de conflitos trabalhistas
9. Ética aplicada ao tratamento adequado de conflitos trabalhistas
10. Gestão e qualidade em processos nos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo graus.

(Os destaques não constam do original)

A Resolução CSJT nº 288/2021, que recentemente aperfeiçoou a Resolução CSJT nº 174/2016, visa a redução da grande diversidade de estruturação, procedimentos, base de formação e capacitação, integração institucional e articulação interinstitucional dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas - CEJUSC-JT.

A Resolução CSJT nº 288/2021 foi editada sob a observância do princípio da cooperação, de modo a respeitar a autonomia dos Tribunais Regionais em relação ao funcionamento dos CEJUSCs, especialmente, em relação às especificidades regionais, sem desconsiderar, contudo, o êxito das estruturas já garantidoras de seu pleno funcionamento.

A cooperação em nível educacional revela-se, por sua vez, de acordo com a competência da ENAMAT e das Escolas de Formação de Magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho na promoção de cursos a magistrados sob a observância das diretrizes fixadas por este órgão central incumbido da integração e desenvolvimento das Cortes Regionais, sua orientação normativa e fiscalização.

Entende esta Assessoria Jurídica que as alegações outrora apresentadas pela ENAMAT estejam plenamente superadas perante a refutação das alegações de inconstitucionalidade formal e material de proposta de alteração da Resolução CSJT nº 174/2016 no que tange à fixação de conteúdo programático para a capacitação de magistrados atuantes em CEJUSCs, bem como em razão da superveniência da Resolução CSJT nº 288/2021, sobretudo, sob o prisma da cooperação interinstitucional e da autonomia das Cortes Regionais em relação ao funcionamento desses centros judiciários (grifos no original - seq. 18).

A Secretária-Geral do CSJT, CAROLINA DA SILVA FERREIRA, em harmonia com a manifestação apresentada pela ASSJUR/CSJT, destacou que a matéria se encontra prejudicada e superada, diante da Resolução CSJT 288/2021, que tratou do tema de forma superveniente à apresentação da proposta objeto do presente feito (seq. 19).

Nesse contexto, sobreindo a edição da Resolução 288/2021 - que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho - CEJUSCJT, altera a Resolução CSJT nº 174/2016 e dá outras providências-, a proposta de alteração da Resolução 174/2016 do CSJT quanto à capacitação de Conciliadores, Mediadores e Juizes do Trabalho, que ensejou o presente feito, resulta prejudicada.

Ante o exposto, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, constatada a perda superveniente do objeto, julgo **prejudicada** a proposta e **não conheço** do Procedimento de Ato Normativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicada a proposta e não conhecer do Procedimento de Ato Normativo.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0002651-82.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr//

PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DO PROCEDIMENTO CSJT-AvOb-10602- 98.2018.5.90.0000. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS (PR). HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELO NÚCLEO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DA SECRETARIA GERAL DO CSJT - NGC. 1)

Procedimento conhecido, na forma dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 2) Homologa-se integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, para a) considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.3, b.5, b.8, b.9 e b.10 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb10602-98.2018.5.90.0000; b) considerar não cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.4 e b.6 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-10602-98.2018.5.90.0000; c) considerar em cumprimento, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.1, b.2, b.7, b.11 e b.12; d) alertar o TRT da 9ª Região que, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010, a aprovação de novos projetos de obras e aquisições, previamente, requer: Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis devidamente aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial (item 2.2.4); Adoção de metodologia de gestão de riscos, considerando os aspectos orçamentário financeiros à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e os técnico-operacionais relativos à arquitetura e engenharia (item 2.4.4); e) alertar o TRT da 9ª Região que a inscrição de recursos em restos a pagar impactam os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 (item 2.6.4); f) alertar o TRT da 9ª Região quanto à necessidade de conclusão da regularização do terreno perante a Secretaria do Patrimônio da União (item 2.7.4); g) arquivar o presente processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-2651-82.2020.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para fins de verificação do cumprimento, pelo TRT da 9ª Região, das determinações do Acórdão CSJT-AvOb-10602- 98.2018.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos (PR).

Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC elaborou o relatório de monitoramento (fls. 23/52).

O procedimento foi a mim distribuído.

É o relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

Nos termos dos arts. 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** do presente Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON.

II - MÉRITO**PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS - MON. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO DO PROCEDIMENTO CSJT-AvOb-10602- 98.2018.5.90.0000. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS (PR). HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE MONITORAMENTO ELABORADO PELO NÚCLEO DE GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES DA SECRETARIA GERAL DO CSJT - NGC.**

Este Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON tem por objeto a verificação do, pelo TRT da 9ª Região, das determinações do Acórdão CSJT-AvOb-10602- 98.2018.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Dois Vizinhos (PR). Após a análise dos documentos, dados e informações apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região acerca do cumprimento do mencionado acórdão, a assessoria técnica constatou-se que, das doze determinações objeto deste monitoramento, cinco foram cumpridas, cinco estão em cumprimento e duas não foram cumpridas.

Nesse cenário, o Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC elaborou relatório de monitoramento (fls. 23/52), encaminhando a seguinte proposta:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.3, b.5, b.8, b.9 e b.10 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb10602-98.2018.5.90.0000;

4.2. considerar não cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.4 e b.6 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-10602-98.2018.5.90.0000;

4.3. considerar em cumprimento, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.1, b.2, b.7, b.11 e b.12.

4.4. alertar o TRT da 9ª Região que, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010, a aprovação de novos projetos de obras e aquisições, previamente, requer:

a) Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis devidamente aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial (item 2.2.4);

b) Adoção de metodologia de gestão de riscos, considerando os aspectos orçamentário financeiros à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e os técnico-operacionais relativos à arquitetura e engenharia (item 2.4.4);

4.5. alertar o TRT da 9ª Região que a inscrição de recursos em restos a pagar impactam os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 (item 2.6.4);

4.6. alertar o TRT da 9ª Região quanto à necessidade de conclusão da regularização do terreno perante a Secretaria do Patrimônio da União (item 2.7.4);

4.7. arquivar o presente processo.

Em conclusão, a assessoria técnica registra que as ações a serem finalizadas somente poderão ser aferidas na análise de novos projetos, por isso entende desnecessário o estabelecimento de novas determinações, bem como a realização de follow up, razão pela qual propõe o arquivamento dos autos, alertando o TRT das conclusões necessárias.

Diante do trabalho técnico produzido, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, para: a) considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.3, b.5, b.8, b.9 e b.10 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb10602-98.2018.5.90.0000; b) considerar não cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.4 e b.6 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-10602-98.2018.5.90.0000; c) considerar em cumprimento, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.1, b.2, b.7, b.11 e b.12; d) alertar o TRT da 9ª Região que, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010, a aprovação de novos projetos de obras e aquisições, previamente, requer: Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis devidamente aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial (item 2.2.4); Adoção de metodologia de gestão de riscos, considerando os aspectos orçamentário financeiros à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e os técnico-operacionais relativos à arquitetura e engenharia (item 2.4.4); e) alertar o TRT da 9ª Região que a inscrição de recursos em restos a pagar impactam os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 (item 2.6.4); f) alertar o TRT da 9ª Região quanto à necessidade de conclusão da regularização do terreno perante a Secretaria do Patrimônio da União (item 2.7.4); g) arquivar o presente processo..

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON para, no mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pelo Núcleo de Governança das Contratações da Secretaria Geral do CSJT - NGC, para a) considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.3, b.5, b.8, b.9 e b.10 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb10602-98.2018.5.90.0000; b) considerar não cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.4 e b.6 constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-AvOb-10602-98.2018.5.90.0000; c) considerar em cumprimento, pelo TRT da 9ª Região, as Determinações b.1, b.2, b.7, b.11 e b.12; d) alertar o TRT da 9ª Região que, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010, a aprovação de novos projetos de obras e aquisições, previamente, requer: Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis devidamente aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial (item 2.2.4); Adoção de metodologia de gestão de riscos, considerando os aspectos orçamentário financeiros à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e os técnico-operacionais relativos à arquitetura e engenharia (item 2.4.4); e) alertar o TRT da 9ª Região que a inscrição de recursos em restos a pagar impactam os limites impostos à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 (item 2.6.4); f) alertar o TRT da 9ª Região quanto à necessidade de conclusão da regularização do terreno perante a Secretaria do Patrimônio da União (item 2.7.4); g) arquivar o presente processo.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-0007763-66.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS

CONSULTA. REGIME DE TELETRABALHO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO DO CSJT Nº 151/2015. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 227/2016 DO CNJ. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÕES NOS DIPLOMAS QUESTIONADOS. CONSULTA PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. 1. O TRT da 8ª Região questiona a necessidade de adequação da Resolução CSJT nº 151/2015, que regulamenta o regime de teletrabalho na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em face da Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça. 2. O questionamento a este Conselho foi acordado pelo Plenário do órgão consulente após ciência da ata de correição ordinária em que fora consignada recomendação para que se abstivessem de excetuar determinados servidores do limite de 30%, por unidade, concernente à concessão de teletrabalho. A Resolução nº 77/2016, do TRT8, dispunha acerca da concessão de teletrabalho em seu âmbito interno. Conforme o art. 8º, inciso V, excluíam-se do mencionado limite os Assistentes de Juizes Titulares, ou Substitutos, de Vara do Trabalho e os Gabinetes de Desembargadores. Excepcionalmente, o dispositivo permitia também a elevação do limite de 30% para 50% para a referida modalidade. A despeito da aludida consignação correicional, a Resolução nº 77/2016, do TRT8, encontrava-se, à época, em consonância com a redação então vigente do art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015, no que concerne à exclusão dos servidores citados do mencionado limite de 30%. Por seu turno, o art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ nº 227/2016 restringia-se a delimitar o percentual de 30% para fins de concessão do trabalho remoto, sem, contudo, excetuar nenhum servidor de seu alcance, o que ensejou a formulação da consulta sob comento. (...) A Resolução CNJ nº 227/2016 foi alterada, ainda no exercício de 2019, de modo a permitir que a quantidade de servidores, e as atividades que podem ser executadas em regime de teletrabalho, sejam ambas definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência. O art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015, atualmente com a redação dada pela Resolução CSJT nº 293/2021, encontra-se alinhado ao que dispõe o CNJ. No âmbito do TRT8, a matéria está atualmente disciplinada pela Resolução nº 69/2021, especialmente em seu art. 5º, inciso II, mediante a definição de limites percentuais ao trabalho remoto por categoria de unidade, servindo-se do art. 2º da Resolução CSJT nº 296/2021 para a adequada categorização (parecer da ASSJUR/CSJT). 3. Considerada a superveniência de alterações significativas e substanciais nos diplomas questionados, a presente Consulta perde o objeto.

Consulta prejudicada e não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-7763-66.2019.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO** e.

Trata-se de Consulta, promovida pela Presidência do TRT da 8ª Região, mediante Ofício TRT-8ª/PRESI nº 179/2019, de 13/9/2019, em que questionada a necessidade de adequação da Resolução nº 151/2015 do CSJT, que regulamenta o regime de teletrabalho na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em face da Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em virtude do afastamento definitivo do Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, relator originário, o processo foi a mim distribuído, por sucessão, em 30.08.2021 (seq. 6).

A ASSJUR/CSJT emitiu parecer (seq. 10).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conforme relatado, trata-se de Consulta, promovida pela Presidência do TRT da 8ª Região, mediante Ofício TRT-8ª/PRESI nº 179/2019, de 13/9/2019, em que questionada a necessidade de adequação da Resolução nº 151/2015 do CSJT, que regulamenta o regime de teletrabalho na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em face da Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões exarou parecer nos seguintes termos:

Trata-se do Ofício TRT-8ª/PRESI nº 179/2019, de 13/9/2019, por meio do qual o consulente questiona a necessidade de adequação da Resolução CSJT nº 151/2015, que regulamenta o regime de teletrabalho na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, à Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT para elaboração de parecer, em cumprimento ao despacho de seq. 7, proferido pelo Ex.mo Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, Relator.

O questionamento a este Conselho foi acordado pelo Plenário do órgão consulente após ciência da ata de correição ordinária em que fora consignada recomendação para que se abstivessem de excetuar determinados servidores do limite de 30%, por unidade, concernente à concessão de teletrabalho.

A Resolução nº 77/2016, do TRT8, dispunha acerca da concessão de teletrabalho em seu âmbito interno. Conforme o art. 8º, inciso V, excluíam-se do mencionado limite os Assistentes de Juízes Titulares, ou Substitutos, de Vara do Trabalho e os Gabinetes de Desembargadores.

Excepcionalmente, o dispositivo permitia também a elevação do limite de 30% para 50% para a referida modalidade.

A despeito da aludida consignação correicional, a Resolução nº 77/2016, do TRT8, encontrava-se, à época, em consonância com a redação então vigente do art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015, no que concerne à exclusão dos servidores citados do mencionado limite de 30%.

Por seu turno, o art. 5º, inciso III, da Resolução CNJ nº 227/2016 restringia-se a delimitar o percentual de 30% para fins de concessão do trabalho remoto, sem, contudo, excetuar nenhum servidor de seu alcance, o que ensejou a formulação da consulta sob comento.

Observa-se, nesta oportunidade, que a **Resolução CNJ nº 227/2016 foi alterada, ainda no exercício de 2019, de modo a permitir que a quantidade de servidores, e as atividades que podem ser executadas em regime de teletrabalho, sejam ambas definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência.**

O art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015, atualmente com a redação dada pela Resolução CSJT nº 293/2021, encontra-se alinhado ao que dispõe o CNJ.

No âmbito do TRT8, a matéria está atualmente disciplinada pela Resolução nº 69/2021, especialmente em seu art. 5º, inciso II, mediante a definição de limites percentuais ao trabalho remoto por categoria de unidade, servindo-se do art. 2º da Resolução CSJT nº 296/2021 para a adequada categorização.

Os dispositivos citados, em sua redação vigente, são reproduzidos a seguir para favorecer a observação da insubsistência da divergência anteriormente apontada:

RESOLUÇÃO CNJ Nº 227, DE 15/6/2016

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

III - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes inciso I; (Alterado pela Resolução nº 298, de 22.10.2019)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 151, DE 29/5/2015

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, observados os seguintes requisitos:

[...]

II - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada TRT, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes do artigo 6º. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 293, de 21 de maio de 2021)

RESOLUÇÃO TRT8 Nº 069, DE 4/10/2021

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, observados os seguintes requisitos:

[...]

II - serão observados os seguintes limites quantitativos para o teletrabalho na modalidade integral (conforme classificação de unidades disposta no Art. 2º da Res. CSJT nº 296/2021):

a) unidades de apoio direto à atividade judicante (área judiciária) de primeiro grau: máximo de 50% da lotação da unidade, excluídos do cálculo os servidores ocupantes da função comissionada de Assistente de Juiz;

b) unidades de apoio direto à atividade judicante (área judiciária) de segundo grau: máximo de 70% da lotação da unidade;

c) unidades de apoio judiciário especializado: máximo de 50% da lotação da unidade;

d) unidades de apoio judiciário: máximo de 30% da lotação da unidade;

e) unidades de apoio indireto à atividade judicante (área administrativa): máximo de 70% da lotação da unidade.

Em face do exposto, **esta Assessoria Jurídica entende que houve a perda superveniente do objeto da presente consulta**, razão pela qual propõe a notificação do consulente, e, ato contínuo, o arquivamento dos presentes autos.

Submeto a presente informação à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de encaminhamento ao Excelentíssimo Conselheiro Relator. (sublinhei - seq. 10).

Nesse contexto, sobrevindo alterações significativas e substanciais nos diplomas questionados no presente feito - como a alteração na Resolução nº 227/2016 do CNJ, ainda no exercício de 2019 - permitindo que a quantidade de servidores e as atividades que podem ser executadas em regime de teletrabalho sejam ambas definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada e aprovada por ato de sua respectiva Presidência-, bem como a nova redação dada pela Resolução nº 293/2021 do CSJT ao art. 5º, inciso II, da Resolução CSJT nº 151/2015 - que atualmente se alinha ao que dispõe o CNJ no aspecto. Ademais, consoante destacado pela ASSJUR/CSJT, no âmbito do TRT8, a matéria está atualmente disciplinada pela Resolução nº 69/2021, especialmente em seu art. 5º, inciso II, mediante a definição de limites percentuais ao trabalho remoto por categoria de unidade, servindo-se do art. 2º da Resolução CSJT nº 296/2021 para a adequada categorização. Nesse contexto, resulta prejudicada a Consulta.

Ante o exposto, nos termos do art. 31, V, do Regimento Interno do CSJT, constatada a perda superveniente do objeto, julgo **prejudicado** o questionamento e **não conheço** da Consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o questionamento e não conhecer da Consulta.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0009251-90.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSKA/pr//

AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO FÓRUM TRABALHISTA DE SANTA ROSA DO TRT DA 4ª REGIÃO - RS. Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa do TRT da 4ª Região - RS. A análise do Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, consubstanciada no Parecer Técnico NGC nº 03/2021, revela que o projeto de Construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa (RS) não atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O parecer técnico destaca que algumas condicionantes do momento da aprovação em 2018, objeto do Parecer Técnico nº 11/2018, já não se verificam, sobretudo, o cenário orçamentário-financeiro à época; o resultado da licitação do projeto, que reduzia significativamente o custo da obra, além do volume da movimentação processual. A conclusão apontada pela assessoria técnica é da inadequação do projeto, a partir do comparativo com obras semelhantes, destinadas a mesma função jurisdicional e com média de movimentação processual equivalente, à luz dos dispositivos da Resolução CSJT n.º 70/2010 e 63/2010. Dessa forma, considerando o minucioso trabalho técnico empreendido neste procedimento, que aponta diversas inconsistências, tanto no projeto arquitetônico, quanto na planilha orçamentária, não há como se aprovar a execução da obra. Procedimento de Avaliação de Obras conhecido, para não aprovar a execução da obra, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-9251-90.2018.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa do TRT da 4ª Região - RS.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou o Ofício TRT4 DG nº 496/2018 à Presidência do Conselho Superior de Justiça, no dia 11/10/2018, submetendo a documentação pertinente ao projeto de construção do Foro Trabalhista de Santa Rosa/RS para avaliação e autorização do Plenário do Conselho (fl. 9).

Em 12/12/2018, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD elaborou parecer técnico concluindo pela aprovação da execução da obra, com proposta de adoção de algumas providências pelo TRT da 4ª Região (fls. 1.068/1.107).

A Presidência do CSJT, mediante despacho, ad referendum do Plenário do Conselho, aprovou e autorizou a execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa (RS), com fulcro no inciso XIX do art. 9º do RICSJT (fls. 1.114/1.116). O referido despacho da Presidência do TST foi referendado pelo Plenário do CSJT na Sessão do dia 22/2/2019 (certidão à fl. 1.122).

Em 20/1/2021, a Presidência do TRT da 4ª Região encaminhou à Presidência do TST o Ofício DG nº 21/2021, comunicando, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010, que houve atualização no valor de referência da licitação de retomada da obra de construção do novo Foro Trabalhista de Santa Rosa/RS (fls. 1.126/1.128).

Diante da comunicação da alteração e atualização das planilhas orçamentárias do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa, o Secretário de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT) solicitou informações e documentos ao Diretor-Geral do TRT da 4ª Região (fls. 1.177/1.181).

Após o recebimento da documentação solicitada, o Núcleo de Governança das Contratações apresentou relatório sobre a alteração e atualização da planilha orçamentária da obra de construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa, cujo projeto foi aprovado e autorizado pelo Presidente do CSJT, ad referendum do Conselho, conforme despacho contido no procedimento CSJT-AvOb-9251-90.2018.5.90.0000 (fls. 1.188/1.232).

Núcleo de Governança das Contratações do CSJT concluiu pela inadequação do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa (RS), consoante Informação NGC Nº 04/2021 (fls. 1.294/1.298).

O processo foi a mim atribuído.

Éo relatório.

V O T O**I - CONHECIMENTO**

O art. 89 do Regimento Interno do Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que "*os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria*".

O art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010 estabelece que "os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho".

O art. 42 também da referida Resolução CSJT nº 70/2010 determina que as alterações substanciais dos projetos, as principais ocorrências relacionadas ao procedimento licitatório, os resultados de auditorias, as alterações relevantes dos contratos e do valor, bem como a interrupção da execução da obra serão comunicados imediatamente pelo Presidente do respectivo tribunal ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça..

Considerado que, mediante o Ofício TRT4 DG nº 021/2021, a Presidência do TRT da 4ª Região comunicou, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010, que houve atualização no valor de referência da licitação de retomada da obra de construção do novo Foro Trabalhista de Santa Rosa/RS, **conheço** deste Procedimento de Avaliação de Obras, com fulcro no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) c/c o art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

II - MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa do TRT da 4ª Região - RS.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou o Ofício TRT4 DG nº 496/2018 à Presidência do Conselho Superior de Justiça, no dia 11/10/2018, submetendo a documentação pertinente ao projeto de construção do Foro Trabalhista de Santa Rosa/RS para avaliação e autorização do Plenário do Conselho.

Em uma primeira análise, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD elaborou parecer técnico concluindo pela aprovação da execução da obra, com proposta de adoção de algumas providências pelo TRT da 4ª Região.

A Presidência do CSJT, mediante despacho, ad referendum do Plenário do Conselho, aprovou e autorizou a execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa (RS), com fulcro no inciso XIX do art. 9º do RICSJT.

O referido despacho da Presidência do TST foi referendado pelo Plenário do CSJT na Sessão do dia 22/2/2019.

Em 20/1/2021, a Presidência do TRT da 4ª Região encaminhou à Presidência do TST o Ofício DG nº 21/2021, comunicando que houve atualização no valor de referência da licitação de retomada da obra de construção do novo Foro Trabalhista de Santa Rosa/RS.

Ocorre que, conforme aponta do relatório da assessoria técnica (fl. 1.188), o Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou o

Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT, em 26/02/2021 (CSJTAN-3901.53.2020.5.90.000), estabelecendo que a construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa deve ser submetida à nova aprovação do CSJT.

Desse modo, em conformidade com o art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010, o projeto encontra-se novamente submetido ao Plenário do CSJT. Diante da comunicação da alteração e atualização das planilhas orçamentárias do projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa, o Secretário de Controle e Auditoria (SECAUD/CSJT) solicitou informações e documentos ao Diretor-Geral do TRT da 4ª Região.

Após o recebimento da documentação solicitada, o Núcleo de Governança das Contratações apresentou minucioso relatório sobre a alteração e atualização da planilha orçamentária da obra de construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa (fls.).

O parecer da assessoria técnica consignou a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa(RS) não atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (R\$ 9.246.415,27).

Concluiu-se pela inadequação do projeto, a partir do comparativo com obras semelhantes, destinadas a mesma função jurisdicional e com média de movimentação processual equivalente.

Impende ressaltar que o projeto apresentado em 2018, objeto do Parecer Técnico nº 11/2018 somente obteve autorização para execução diante das condicionantes daquele momento, o cenário orçamentário-financeiro decorrente da Emenda Constitucional n.º 95/2016; o resultado da licitação da execução do projeto, que reduziu significativamente o custo da obra, e o fato de as Varas do Trabalho estarem situadas em duas sedes, uma em imóvel locado e outra em imóvel antigo.

Em que pese o fato de as Varas do Trabalho continuarem situadas em imóveis alugados e a revisão de projeto implicar em custos com nova contratação de projetos e o com tempo demandado em despesas de locação dos imóveis, a estimativa é que a redução no custo da obra supere os custos com grande margem de diferença.

Da análise técnica feita, foram observadas diversas inconsistências, tanto no projeto arquitetônico, quanto na planilha orçamentária, conforme detalhado abaixo:

•Extrapolação das áreas definidas na Resolução CSJT n.º 70/2010, Anexo I, em 318,24 m²:

i. previsão de gabinete para Juiz substituto e 2 salas de audiência, com movimentação processual abaixo da metade do limite mínimo exigido pela Resolução CSJT nº63/2010;

ii. previsão de posições de trabalho para assessoria, secretaria e administração em número superior ao definido pela Resolução CSJT nº63/2010.

•Previsão de ambientes sem a devida justificativa ou com área incompatível com sua utilização, como halls públicos, arquivo, postos bancários, sala multiuso, áreas técnicas e áreas molhadas (sanitários, copas e vestiários) em quantidade superior à exigida por lei municipal;

•Excesso de área construída, se comparado a outros projetos semelhantes já aprovados pelo CSJT e com movimentação processual aproximada (66,41% acima da média das 3 obras mais recentes aprovadas pelo CSJT):

•Preço total da obra elevado, se comparado a outros projetos semelhantes já aprovados pelo CSJT e com movimentação processual aproximada(128,15% acima da média das 3 obras mais recentes aprovadas pelo CSJT);

•Preço por m² da obra elevado, se comparado a outros projetos semelhantes já aprovados pelo CSJT e com movimentação processual aproximada(25,08% acima da média das 3 obras mais recentes aprovadas pelo CSJT e 15,88% acima da média histórica das obras aprovadas, desde 2010, conforme método de razoabilidade de custos).

Diante dos problemas observados, opina-se ao CSJT pela não aprovação da execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 4ª Região a adoção das seguintes medidas:

3.1. Abstenha-se de prosseguir com a licitação para contratação de empresa para execução da obra enquanto não aprovado o projeto pelo CSJT, ante os termos do art. 97, IV, do RICSJT;

3.2. Revise o projeto, com propósito de obter uma redução significativa de área, respeitando os limites impostos pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pela Resolução CSJT n.º 63/2010, considerando as seguintes intervenções:

3.2.1 Exclusão de gabinetes para juízes substitutos e 2ª sala de audiência de cada vara;

3.2.2 Adequação de espaços dos ambientes de trabalho para Secretaria e Assessoria, considerando o número limite de servidores, relativos à movimentação processual da Unidade;

3.2.3 Verificação da necessidade de inclusão de espaços de uso apartado das funções jurisdicionais (Postos bancários e sala multiuso);

3.2.4 Otimização de espaços relacionados à circulação e apoio (halls públicos, sala de amamentação, sanitários, copas e vestiários);

3.3. Revise o projeto, com propósito de analisar as especificações técnicas de arquitetura e complementares a fim de tentar reduzir o custo por m² da construção.

Ante o resultado do monitoramento das determinações do Presidente do CSJT contidas no despacho, de 17/12/2018, sequencial 07 do Processo CSJT-AvOb-9251-90.2018.5.90.0000 que aprovou e autorizou o projeto, propõem-se as seguintes determinações ao Tribunal:

3.4. Revise o seu padrão de projetos de sede de Varas e Fóruns do Trabalho, para empreendimentos futuros, a fim de reduzir as áreas projetadas e o custo, considerando a informatização do processo judicial trabalhista, as limitações orçamentárias decorrentes da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e a efetiva movimentação processual (item 2.1.1);

3.5. Acompanhe o processo de assinatura do superintendente da SPU na planta de situação do FT de Santa Rosa/RS, a qual será necessária por ocasião da obtenção do Alvará de Construção junto à Prefeitura Municipal(item 2.1.3);

3.6. Somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal e a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.1.4).

A análise do Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, consubstanciada no Parecer Técnico NGC nº 03/2021, revela que o projeto de Construção do Fórum Trabalhista de Santa Rosa (RS) não atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

O parecer técnico destaca que algumas condicionantes do momento da aprovação em 2018, objeto do Parecer Técnico nº 11/2018, já não se verificam, sobretudo, o cenário orçamentário-financeiro à época; o resultado da licitação da execução do projeto, que reduzia significativamente o custo da obra, além do volume da movimentação processual.

A conclusão apontada pela assessoria técnica é da inadequação do projeto, a partir do comparativo com obras semelhantes, destinadas a mesma função jurisdicional e com média de movimentação processual equivalente, à luz dos dispositivos da Resolução CSJT n.º 70/2010 e 63/2010.

Dessa forma, considerando o minucioso trabalho técnico empreendido neste procedimento, que aponta diversas inconsistências, tanto no projeto arquitetônico, quanto na planilha orçamentária, proponho a **não aprovação da execução da obra**, recomendando ao TRT da 4ª Região a adoção das medidas elencadas no parecer do Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, no seguinte sentido: 3.1. Abstenha-se de prosseguir com a licitação para contratação de empresa para execução da obra enquanto não aprovado o projeto pelo CSJT, ante os termos do art. 97, IV, do RICSJT; 3.2. Revise o projeto, com propósito de obter uma redução significativa de área, respeitando os limites impostos pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pela Resolução CSJT n.º 63/2010, considerando as seguintes intervenções: 3.2.1 Exclusão de gabinetes para juízes substitutos e 2ª sala de audiência de cada vara; 3.2.2 Adequação de espaços dos ambientes de trabalho para Secretaria e Assessoria, considerando o número limite de servidores, relativos à movimentação processual da Unidade; 3.2.3 Verificação da necessidade de inclusão de espaços de uso apartado das funções jurisdicionais (Postos bancários e sala multiuso); 3.2.4 Otimização de espaços relacionados à circulação e apoio (halls públicos, sala de amamentação, sanitários, copas e vestiários); 3.3. Revise o projeto, com propósito de analisar as especificações técnicas de arquitetura e

complementares a fim de tentar reduzir o custo por m² da construção. E ainda, conforme também proposto no parecer técnico, diante do resultado do monitoramento das determinações do Presidente do CSJT contidas no despacho sequencial 07 do Processo CSJT-AvOb-9251-90.2018.5.90.0000, determinar ao TRT da 4ª Região que: 3.4. Revise o seu padrão de projetos de sede de Varas e Fóruns do Trabalho, para empreendimentos futuros, a fim de reduzir as áreas projetadas e o custo, considerando a informatização do processo judicial trabalhista, as limitações orçamentárias decorrentes da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e a efetiva movimentação processual (item 2.1.1); 3.5. Acompanhe o processo de assinatura do superintendente da SPU na planta de situação do FT de Santa Rosa/RS, a qual será necessária por ocasião da obtenção do Alvará de Construção junto à Prefeitura Municipal(item 2.1.3); 3.6. Somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal e a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.1.4).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Avaliação de Obras e, no mérito, **não aprovar a execução da obra**, recomendando ao TRT da 4ª Região a adoção das medidas elencadas no parecer do Núcleo de Governança das Contratações do CSJT, no seguinte sentido: 3.1. Abstenha-se de prosseguir com a licitação para contratação de empresa para execução da obra enquanto não aprovado o projeto pelo CSJT, ante os termos do art. 97, IV, do RICSJT; 3.2. Revise o projeto, com propósito de obter uma redução significativa de área, respeitando os limites impostos pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pela Resolução CSJT n.º 63/2010, considerando as seguintes intervenções: 3.2.1 Exclusão de gabinetes para juízes substitutos e 2ª sala de audiência de cada vara; 3.2.2 Adequação de espaços dos ambientes de trabalho para Secretaria e Assessoria, considerando o número limite de servidores, relativos à movimentação processual da Unidade; 3.2.3 Verificação da necessidade de inclusão de espaços de uso apartado das funções jurisdicionais (Postos bancários e sala multiuso); 3.2.4 Otimização de espaços relacionados à circulação e apoio (halls públicos, sala de amamentação, sanitários, copas e vestiários); 3.3. Revise o projeto, com propósito de analisar as especificações técnicas de arquitetura e complementares a fim de tentar reduzir o custo por m² da construção. E ainda, conforme também proposto no parecer técnico, diante do resultado do monitoramento das determinações do Presidente do CSJT contidas no despacho sequencial 07 do Processo CSJT-AvOb-9251-90.2018.5.90.0000, determinar ao TRT da 4ª Região que: 3.4. Revise o seu padrão de projetos de sede de Varas e Fóruns do Trabalho, para empreendimentos futuros, a fim de reduzir as áreas projetadas e o custo, considerando a informatização do processo judicial trabalhista, as limitações orçamentárias decorrentes da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e a efetiva movimentação processual (item 2.1.1); 3.5. Acompanhe o processo de assinatura do superintendente da SPU na planta de situação do FT de Santa Rosa/RS, a qual será necessária por ocasião da obtenção do Alvará de Construção junto à Prefeitura Municipal(item 2.1.3); 3.6. Somente inicie a execução do projeto após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal e a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.1.4).
Brasília, 24 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PCA-0009853-42.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Kátia Magalhães Arruda
Requerente	CARLOS TEIXEIRA NIQUINI
Advogado	Dr. Fernando Pieri Leonardo(OAB: 68432/MG)
Advogado	Dr. André Marques Ferreira Pedrosa(OAB: 86359/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS TEIXEIRA NIQUINI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSKA/pr//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). ATO GP/CR nº 04 ORIUNDO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO REFERENDADO PELO TRIBUNAL PLENO DAQUELE ÓRGÃO, EM SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA.

OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO CSJT GP nº 138. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado por Carlos Teixeira Niquini, no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, em face do Ato GP/CR nº 04, de 7.10.2019 (DeJT - TRT2 - CAD. ADM. - 14.10.2019), oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que dispõe sobre a coordenação das atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da Unidade de Apoio Operacional - UAO no âmbito daquele Tribunal.

No caso, diante da recomendação emanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publicou o ATO GP/CR nº 04/2019, que autoriza a excepcional mitigação da dedicação exclusiva atribuída ao magistrado designado como coordenador Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, em cumprimento ao artigo 9º, § 2º, da Resolução CSJT GP nº 138, de 24 de junho de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Verifica-se que o regimento interno do TRT da 2ª Região confere à Presidência daquela Corte competência para praticar atos ad referendum do Tribunal Pleno, consoante os termos do parágrafo único do art. 70 do Regimento Interno daquele Tribunal, que assim dispõe: Art. 70. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: (...) Parágrafo único. Os atos que o Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 90 (noventa) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação. O ATO GP/CR nº 04/2019, ora impugnado, foi referendado pelo E. Tribunal Pleno daquele tribunal, em sessão administrativa ordinária realizada em 21/10/2019, com registro na Ata nº 34/2019, publicada no DeJT em 12/11/2019. Portanto, infere-se que o TRT da 2ª Região cumpriu o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução CSJT GP nº 138, de 24 de junho de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou seja, a mitigação da dedicação exclusiva mencionada no § 1º da mesma resolução foi autorizada expressamente pela composição plena do TRT. Nesse contexto, não há como se acolher o pedido de anulação do ATO

GP/CR nº 04/2019 emanado do TRT da 2ª Região, que inclusive ratificou o ato de designação do Juiz responsável pela atuação simultânea do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da unidade de Apoio Operacional - UAO. Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-9853-42.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CARLOS TEIXEIRA NIQUINI** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado por Carlos Teixeira Niquini, no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, em face do Ato GP/CR nº 04, de 7.10.2019 (DeJT - TRT2 - CAD. ADM. - 14.10.2019), do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que dispõe sobre a coordenação das atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da Unidade de Apoio Operacional - UAO no âmbito daquele Tribunal (fls. 2/20).

O Requerente postulou as seguintes medidas: liminarmente, a suspensão do Ato Administrativo 04/2019, e, por consequência lógica, todo e qualquer relatório patrimonial que tenha sido produzido pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP do Tribunal Regional do Trabalho, por todo o período em que existiu a cumulação de atividades do mesmo juiz no NPP e no JAE, notadamente do Relatório de Pesquisa Patrimonial denominado Grupo São Judas/Niquini, até que seja detidamente analisado por esse Plenário as ilegalidades pontuadas alhures; ainda liminarmente, a suspensão de todos os atos executórios praticados pelo Juízo Auxiliar de Execução - JAE (executor), quando seu embasamento legal seja um Relatório de Pesquisa Patrimonial, produzido pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP (investigativo), ambos firmados pelo mesmo juiz, por expressa e direta infração ao parágrafo 1º, do artigo 9º, da Resolução nº 138/2014 deste CSJT; ou, sucessivamente, que o Ato Administrativo ora impugnado supriu o comando expresso no parágrafo 2º do artigo 9º, da Resolução nº 138/2014, o que admitimos por exclusivo amor ao debate, que seja declarada a ilegalidade e desconstituídos todos os atos praticados pelo NPP e pelo JAE, anteriores à sua publicação, já que desamparado (sic) de estofo legal, modulando os efeitos de tal decisão, nos termos do §1º do artigo 71 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho; no mérito, o requerente pretende a anulação do Ato Administrativo 04/2019, e, por consequência lógica, todo e qualquer Relatório de Pesquisa Patrimonial que tenha sido produzido pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP do Tribunal Regional do Trabalho, por todo o período em que existiu a cumulação de atividades do mesmo juiz no NPP e no JAE, notadamente do Relatório de Pesquisa Patrimonial denominado Grupo São Judas/Niquini, bem como os atos executórios praticados pelo JAE no mesmo período, ou alternativamente, ao menos os anteriores à publicação do Ato impugnado; e, ainda, seja denunciada à Corregedoria Nacional o descumprimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do requisito objetivo por ele escolhido para a definição do conceito de 'devedor contumaz', com redação expressa no artigo 18º do Provimento GP/CR nº 02/2019 (30 Certidões no BNDT), infringindo diretamente o princípio da legalidade, e indiretamente o Artigo 4º da Resolução GP nº 138/2014 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O procedimento foi distribuído originalmente ao Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (fl. 386).

O Conselheiro relator originário indeferiu a tutela provisória requerida e determinou que fossem oficiados da decisão a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que se manifestassem a respeito dos pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo, na forma do art. 70 do Regimento Interno do CSJT, consoante os termos da decisão de fls. 387/394.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apresentaram as informações solicitadas, respectivamente às fls. 400/405 e 408/412.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho referendou o despacho exarado pelo Ministro Conselheiro originário, consoante certidão de fl. 418.

O procedimento foi a mim atribuído, por sucessão (fl. 421).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho reafirma a competência do CSJT para atuar na "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante".

Por sua vez, o art. 6º, inciso IV, do RICSJT prevê que compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O art. 68 do RICSJT estabelece que "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Este Procedimento de Controle Administrativo foi apresentado por Carlos Teixeira Niquini, com base no art. 111-A da CF/88, em face do Ato GP/CR nº 04, de 7.10.2019 (DeJT - TRT2 - CAD. ADM. - 14.10.2019) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que dispõe sobre a coordenação das atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da Unidade de Apoio Operacional - UAO no âmbito daquele Tribunal.

Considerando que o requerente aponta possível contrariedade entre a supracitada decisão e o disposto no parágrafo 1º, do art. 9º, da Resolução nº 138/2014 deste CSJT, verifica-se a hipótese de incidência do art. 68 do RICSJT, qual seja, possível afronta à decisão de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com efeitos que extrapolam interesses meramente individuais.

Portanto, conheço deste Procedimento de Controle Administrativo, a teor dos art. 6º, IV, e 68 do RICSJT.

II - MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), instaurado por Carlos Teixeira Niquini, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, em face do Ato GP/CR nº 04, de 7.10.2019 (DeJT - TRT2 - CAD. ADM. - 14.10.2019), do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que dispõe sobre a coordenação das atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da Unidade de Apoio Operacional - UAO no âmbito daquele Tribunal.

O pedido liminar foi analisado e indeferido pelo relator original deste procedimento, Ministro Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, mediante os seguintes fundamentos:

(...)

ANÁLISE:

O Procedimento de Controle Administrativo encontra previsão nos arts. 68 a 70 do Regimento Interno do CSJT. Tem por escopo o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, e será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (art. 68).

Por sua vez, o art. 31, inciso IX, do RI/CSJT dispõe que compete ao Relator determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão

ordinária seguinte.

Pois bem.

Na dicção do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esses elementos não estão materializados nos autos.

Isso, de um lado, porque o § 2º do art. 9º da Resolução CSJT nº 138/2019 prevê que a dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

No quadro posto, não está, no momento, configurada a fumaça do bom direito, de forma a justificar a concessão da tutela provisória. Tampouco está demonstrado o perigo na demora, pois o Requerente não comprovou o alegado dano patrimonial próprio e de terceiros.

Diante do exposto, não demonstrada a presença dos requisitos dos arts. 300, caput e parágrafos, do CPC e 7º e 31, inciso IX, do RI/CSJT, INDEFIRO, para o momento e na situação dos autos, a tutela provisória requerida.

Oficie-se à Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para, na forma do art. 70 do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito dos pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Conselheiro Relator

Conforme já relatado, este processo foi a mim atribuído por sucessão, nesse cenário, cabe apreciar o mérito da postulação.

O Requerente relata que o Ato atacado foi editado como *uma REAÇÃO a uma constatação da Corregedoria Nacional de uma infração direta praticada pelo Tribunal Paulista, que descumpria comando externado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em afronta direta ao artigo 82 do Regimento Interno deste último órgão.*

Alega que ao editar o Ato, ora impugnado, o TRT da 2ª Região reconheceu o descumprimento do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSJT nº 138, que assim dispõe:

Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017).

§1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017)

§2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET). (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017)

Afirma que o TRT da 2ª Região, ao editar o Ato GP/CR nº 04, de 7.10.2019, descumpriu novamente a primeira das três condicionantes para que seja autorizada a não exclusividade obrigatória do juiz e dos servidores lotados nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial - NPP, que é a autorização PREVIA E EXPRESSA da COMPOSIÇÃO DO PLENO DO TRT.

Acrescenta que, entre as competências do Presidente estabelecidas no art. 37 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, não está prevista a possibilidade de firmar atos que dependam da autorização prévia e expressa do Plenário, ainda que sob a condição ad referendum, conforme revela a leitura do inciso XI do mencionado art. 37, máxime quando não configurada urgência.

Afirma, ainda, que também não houve o envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

Aduz que não é possível a retroação dos efeitos de um ato administrativo, a fim de suprir descumprimento anterior de norma administrativa constatado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - no caso, das disposições dos §§ 1º e 2º da Resolução CSJT nº 138/2014 -, sob pena de maltrato aos princípios da segurança jurídica - art. 2º da Lei nº 9.784/1999 - e da irretroatividade dos efeitos dos atos jurídicos.

Alega que no TRT da 2ª Região, desde a criação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, ocorre a acumulação, pelo magistrado responsável, com as atribuições do Juízo Auxiliar em Execução (JAE) e com aquelas da Unidade de Apoio Operacional (UAO), sem o cumprimento das condicionantes estabelecidas no § 2º do art. 9º da Resolução CSJT nº 138/2014, situação que configura a atuação ilegal do NPP, no âmbito do Regional, durante o período em que esteve sob a administração de juiz que acumulava as atividades do Núcleo com aquelas do Juízo Auxiliar em Execução.

Invoca os arts. 82 e 97, caput e inciso IV, do Regimento Interno do CSJT.

Segundo o requerente, a atuação ilegal do Núcleo de Pesquisa Patrimonial do TRT da 2ª Região está trazendo relevantes transtornos para centenas de pessoas físicas e jurídicas que foram incluídas em Pesquisas Patrimoniais, quando o núcleo era coordenado pelo Juiz Gabriel Borasque de Paula, que também coordenava as atividades do Juízo Auxiliar de Execução, o que pode trazer nulidade de todas as execuções atualmente em curso, e que estejam amparadas em tais pesquisas patrimoniais ilegais.

Afirma que o Relatório de Pesquisa Patrimonial denominado GRUPO SÃO JUDAS/NIQUINI foi um dos produzidos em desobediência ao § 1º do art. 9º da Resolução CSJT nº 138/2014, já que firmado pelo juiz Gabriel Borasque de Paula, e utilizado junto ao processo piloto 0039800-24.2005.5.02.0052, que tramitava no Juízo Auxiliar de Execução, também coordenado pelo mesmo juiz.

Argumenta que a vedação à acumulação de atividades entre o órgão investigador (NPP) e o executor (JAE) visa a preservar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, evitando que um mesmo representante do poder judiciário investigue e depois ofereça a prestação jurisdicional isenta, quando a matéria trazida seja o questionamento de sua própria investigação.

Por fim, o requerente postula a anulação do Ato Administrativo 04/2019, e, por consequência lógica, todo e qualquer Relatório de Pesquisa Patrimonial que tenha sido produzido pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP do Tribunal Regional do Trabalho, por todo o período em que existiu a cumulação de atividades do mesmo juiz no NPP e no JAE, notadamente do Relatório de Pesquisa Patrimonial denominado Grupo São Judas/Niquini, bem como os atos executórios praticados pelo JAE no mesmo período, ou alternativamente, ao menos os anteriores à publicação do Ato impugnado; e, ainda, seja denunciada à Corregedoria Nacional o descumprimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do requisito objetivo por ele escolhido para a definição do conceito de 'devedor contumaz', com redação expressa no artigo 18º do Provimento GP/CR nº 02/2019 (30 Certidões no BNDT), infringindo diretamente o princípio da legalidade, e indiretamente o Artigo 4º da Resolução GP nº 138/2014 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apresentou informação, aduzindo que, diante da recomendação exarada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foi publicado o ATO GP/CR nº 04/2019, com a seguinte redação:

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem sido designado um único juiz para atuar junto ao Juízo Auxiliar de Execução, ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial e à Unidade de Apoio Operacional de São Paulo como medida de racionalização e para atender ao

princípio de eficiência na gestão pública;

CONSIDERANDO que foi recomendada, à Presidência, no item 11 da ata de correição ordinária (CorOrd - 4404-11.2019.5.00.0000), a submissão, ao órgão competente, de ato que autorize a excepcional mitigação da dedicação exclusiva atribuída ao magistrado designado como coordenador Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, em cumprimento ao artigo 9º, § 2º, da Resolução CSJT GP nº 138, de 24 de junho de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVEM, ad referendum do Colendo Tribunal Pleno:

Art. 1º Fica autorizada a nomeação de magistrado para atuar, concomitantemente, na coordenação das atividades do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da Unidade de Apoio Operacional - UAO.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO Desembargadora Presidente do Tribunal

A informação do TRT da 2ª Região registra que há previsão no Regimento Interno daquela Corte que confere competência à presidência do tribunal para a prática de atos ad referendum do Tribunal Pleno (parágrafo único do art. 70 do RITRT2ª).

A Presidência do TRT da 2ª informa ainda que o ATO GP/CR nº 04/2019 foi referendado pelo Tribunal Pleno daquela Corte, em sessão administrativa ordinária realizada em 21/10/2019, conforme Ata nº 34/2019 publicada no DeJT em 12/11/2019.

A informação apresentada pelo Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região segue na mesma linha da Presidência do TRT da 2ª Região.

Analiso:

No caso, diante da recomendação emanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região publicou o ATO GP/CR nº 04/2019, que autoriza a excepcional mitigação da dedicação exclusiva atribuída ao magistrado designado como coordenador Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, **em cumprimento ao artigo 9º, § 2º, da Resolução CSJT GP nº 138, de 24 de junho de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

O art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSJT nº 138, assim estabelece:

Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017).

§1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo. (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017)

§2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET). (Redação dada pela Resolução n. 193/CSJT, de 30 de junho de 2017) (sublinhei)

Observa-se que o § 2º da citada Resolução CSJT nº 138 autoriza a mitigação da dedicação exclusiva mencionada no § 1º da mesma resolução desde que **haja autorização expressa da composição plena do TRT**

Verifica-se que o regimento interno do TRT da 2ª Região confere à Presidência daquela Corte competência para praticar atos ad referendum do Tribunal Pleno, consoante os termos do parágrafo único do art. 70 do Regimento Interno daquele Tribunal, que assim dispõe:

Art. 70. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas nas leis e neste Regimento: (...) Parágrafo único. **Os atos que o Presidente do Tribunal praticar ad referendum do Tribunal Pleno** perdem a eficácia se não forem referendados dentro de 90 (noventa) dias, não gerando nenhum efeito, ficando vedada a sua renovação.

Conforme informado pelo TRT da 2ª Região, o ATO GP/CR nº 04/2019, ora impugnado, foi referendado pelo E. Tribunal Pleno daquele tribunal, em sessão administrativa ordinária realizada em 21/10/2019, com registro na Ata nº 34/2019, publicada no DeJT em 12/11/2019.

Portanto, infere-se que o TRT da 2ª Região cumpriu o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução CSJT GP nº 138, de 24 de junho de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ou seja, mitigação da dedicação exclusiva mencionada no § 1º da mesma resolução foi autorizada expressamente pela composição plena do TRT.

Nesse contexto, não há como se acolher o pedido de anulação do ATO GP/CR nº 04/2019 emanado do TRT da 2ª Região, que inclusive ratificou o ato de designação do Juiz responsável pela atuação simultânea do Núcleo de Pesquisa Patrimonial - NPP, do Juízo Auxiliar em Execução - JAE e da unidade de Apoio Operacional - UAO.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento e julgar improcedente o pedido.

Brasília, 24 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 219651/2022

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 28/06/2022.

Processo Nº CSJT-MON-0002701-35.2022.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

CONSELHEIRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN

INTERESSADO(A)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 28 de junho de 2022
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

Resolução

Resolução

Resolução CSJT Nº 335/2022

RESOLUÇÃO CSJT Nº 335, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, da utilização do saldo remanescente proveniente de cargos em comissão, decorrente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 11.416/2006.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Fábio Leal Cardoso e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a necessidade de envidar esforços para obtenção de mais eficiência financeira e de aproveitamento de recursos orçamentários com pessoal;

considerando que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, trouxe a necessidade de encontrar soluções para gestão pública com a utilização dos mesmos recursos orçamentários e financeiros alocados;

considerando que o art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 faculta ao servidor integrante das carreiras do Poder Judiciário da União e ao cedido, quando investido em cargo em comissão, a opção pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor constante do Anexo III da Lei nº 11.416/2006, de modo que remanesce significativo percentual de 35% (trinta e cinco por cento) por cargo preenchido;

considerando que o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006 autorizou aos órgãos do Poder Judiciário da União a transformação de cargos em comissão, sem aumento de despesa, por ato próprio;

considerando a Resolução CSJT nº 296/2021, que dispõe sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal e sobre a distribuição da força de trabalho nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando a necessidade de uniformizar, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, os critérios e a forma de aproveitamento dos recursos orçamentários remanescentes decorrente da opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo nas situações em que o servidor integra a carreira e ao cedido;

considerando a necessidade de reforçar a isonomia entre os Tribunais Regionais do Trabalho;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-2952-53.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer os critérios e a forma de aproveitamento do saldo remanescente de 35% (trinta e cinco por cento) proveniente do valor integral de cargos em comissão (CJ), decorrentes da opção de servidor pela retribuição do cargo efetivo, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, sem aumento de despesa, regulamentando a autorização concedida pelo art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006 aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 2º Fica aprovada a utilização dos recursos orçamentários provenientes do saldo remanescente da diferença entre os valores integrais dos cargos em comissão (CJ), estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, e os valores decorrentes da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo, calculados na forma do

art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, para transformação de cargos em comissão, sem aumento de despesas, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho de 1º e 2º graus, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 11.416/2006.

§ 1º O aproveitamento dos recursos advindos do saldo remanescente de que trata o *caput* poderá ser realizado mediante transformação, por ato próprio dos Tribunais Regionais do Trabalho, vedada a transformação em função comissionada.

§ 2º O parâmetro orçamentário para a transformação terá como base o montante resultante da totalidade dos cargos em comissão existentes no órgão, providos ou não, multiplicado pelo valor integral constante do Anexo III da Lei nº 11.416/2006 e acrescido, ao final, de eventual saldo remanescente decorrente de transformações anteriores a esta Resolução.

§ 3º O valor residual limite para a transformação de cargos em comissão é o resultante do montante apurado no parágrafo anterior deduzido do somatório resultante do produto da multiplicação dos cargos em comissão existentes em cada nível (CJ-1 a CJ-4), considerando a situação atual de ocupação dos CJs e observando-se, conforme o caso, a forma de opção do servidor pela remuneração do cargo em comissão.

§ 4º Na hipótese de haver cargo em comissão vago na data de publicação desta Resolução, considerar-se-á, para efeito do parágrafo anterior, o valor integral constante do Anexo III da Lei nº 11.416/2006.

§ 5º O parâmetro orçamentário de que trata o § 2º não poderá ser alterado, exceto se houver:

I - reajuste das remunerações do Anexo III da Lei nº 11.416/2006;

II - criação de novos cargos em comissão promovida por Lei.

Art. 3º O Tribunal que optar pela transformação de cargos em comissão, no âmbito de suas competências, deverá:

I - acompanhar e controlar o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares da transformação efetuada por ato próprio do órgão;

II - observar a metodologia para calcular o valor paradigma e o valor residual a ser usado para a transformação dos cargos em comissão;

III - cumprir os requisitos para o provimento dos cargos em comissão transformados;

IV - observar o disposto no § 7º do art. 5º da Lei nº 11.416/2006; e

V - observar os parâmetros estabelecidos nos Anexos V e VI da Resolução CSJT nº 296/2021 e os padrões mínimos definidos pelo CSJT.

§ 1º Após a observância do disposto no inciso V, o Tribunal poderá avaliar as demais necessidades de cargos em comissão a serem transformados.

§ 2º O provimento dos cargos transformados poderá ocorrer a partir de 1º de agosto de 2022, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e pela Emenda Constitucional nº 109/2021 pelos respectivos Tribunais.

Art. 4º Recomenda-se para os processos críticos e temas obrigatórios previstos no Anexo VII da Resolução CSJT nº 296/2021, a forma prevista no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os cargos em comissão indicados na forma do *caput* poderão constituir a chefia de unidade ou nível de assessoramento em unidade já existente.

Art. 5º Recomenda-se aos Tribunais a adoção de cargos em comissão para atendimento, em nível local, das atividades relacionadas às iniciativas nacionais e gestão de projetos, na forma do Anexo II desta Resolução.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão, na forma do *caput*, não resulta em disponibilidade do servidor ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º As atribuições do cargo em comissão, na forma do *caput*, serão definidas pelo Tribunal.

Art. 6º Efetuadas as transformações de que trata a presente Resolução, os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao CSJT os instrumentos normativos e as justificativas concernentes às medidas adotadas no Tribunal, no prazo de 30 dias.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2022.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Presidente

RESOLUÇÃO CSJT Nº 335/2022

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS AOS PROCESSOS CRÍTICOS E TEMAS OBRIGATÓRIOS

Tema	Cargo em comissão
Gestão de Pessoas	CJ-03
Tecnologia da Informação e Comunicação	CJ-03
Auditoria	CJ-03
Governança e Gestão Estratégica	CJ-03
Escola Judicial	CJ-03
Execução da Fazenda Pública (Precatórios)	CJ-02
Gestão Documental e Memória	CJ-02
Comunicação Social	CJ-02
Segurança Institucional (Polícia Judicial)	CJ-02
Nupemec	CJ-02
Orçamento (Gestão Orçamentária)	CJ-02
Precedentes (ou Centros de Inteligência)	CJ-02
Ouvidoria	CJ-01
Segurança da Informação	CJ-01
Governança em Tecnologia da Informação e Comunicação	CJ-01
Estatística	CJ-01
Governança de Contratações e de Obras	CJ-01

RESOLUÇÃO CSJT Nº 335/2022

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS ÀS INICIATIVAS NACIONAIS

Porte do Tribunal		
	Gestão Negocial (Administrativa)	Gestão TI
Pequeno Porte	1	1
Médio Porte	3	2
Grande Porte	3	3

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	12
Distribuição	12
Resolução	13
Resolução	13